

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.**

(Projeto de Lei Complementar nº 354/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)

**Estabelece normas para abertura de inscrições, cria a Autorização Provisória para Funcionamento, autoriza parcelamento de valores e dá outras providências.**

Fl. 1

**JOSÉ CARLOS PEJON**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**NO EXERCÍCIO** de suas funções, em atenção às disposições legais,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através do Departamento competente, a dar toda orientação necessária aos contribuintes que, para procederem à abertura de inscrição no Município, em se tratando de firmas individuais, tenham que apresentar comprovantes de inscrição em outros órgãos.

§ 1º - O disposto no "Caput" deste artigo compreende, desde a orientação dos procedimentos e rotina a serem cumpridos pelo contribuinte, até, em sendo o caso, o preenchimento dos formulários ou acesso e cadastramento no banco de dados do órgão.

§ 2º - A autorização de que trata o "Caput" deste artigo abrangerá tão somente os casos de aberturas de novas inscrições, ficando vedado tal procedimento para casos de alterações diversas ou encerramento.

§ 3º - A orientação de que trata este artigo, prestada de forma gratuita, e com a finalidade exclusiva de facilitar a abertura da inscrição municipal, não implicará, em hipótese alguma, em responsabilidade do acompanhamento de tais pedidos, pelas informações ou declarações prestadas, bem como pelas obrigações geradas pela inscrição nos órgãos, principais, acessórias ou de responsabilidade, ficando única e exclusivamente responsável o orientado.

**Art. 2º** A Secretaria da Fazenda e Administração, através de Decreto, determinará, após estudo de real necessidade, quais os documentos que deverão ser exigidos para a abertura de inscrições, limitando-se àqueles imprescindíveis à efetivação da inscrição, e eventual atribuição de responsabilidade dos atos praticados ou a execução fiscal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 354/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)**

**Estabelece normas para abertura de inscrições, cria a Autorização Provisória para Funcionamento, autoriza parcelamento de valores e dá outras providências**

Fl. 2

**Art. 3º** Apresentada à documentação necessária e efetuado o recolhimento ou o parcelamento das importâncias devidas, poderá ser emitida uma "Autorização Provisória de Funcionamento", às empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como aos profissionais liberais e/ou autônomos.

**Parágrafo Único** - A Autorização Provisória de Funcionamento de que trata o "caput" deste Artigo, não substitui a Licença para Funcionamento, a qual, será expedida somente quando do atendimento por parte do requerente de todas as exigências feitas pelos órgãos competentes da Municipalidade.

**Art. 4º** O prazo de validade da Autorização Provisória de Funcionamento poderá ser de até 12 (doze) meses, conforme análise que será efetuada pelos órgãos competentes, levando-se em conta o grau de dificuldade que terá o interessado em atender as exigências.

**§ 1º** - O Prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa dias), a pedido do contribuinte e desde que haja comprovadamente motivo justificado, ficando tal concessão a critério da Secretaria da Fazenda, após minuciosa análise do pedido pelo Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e do Departamento Tributário.

**§ 2º** - A Autorização Provisória de Funcionamento poderá ser cassada:

**I** - Caso seja constatado que o beneficiário esta exercendo atividade diversa daquela para a qual foi expedida a Autorização;

**II** - Quando o beneficiário descumprir qualquer dispositivo legal que regule o exercício de sua atividade, bem como o horário de funcionamento e o respeito ao sossego público; e,

**III** - Deixar de atender qualquer notificação emitida pela Municipalidade.

**Art. 5º** A Autorização Provisória de Funcionamento, será expedida pelo Departamento Tributário da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, após manifestação do Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.**

(Projeto de Lei Complementar nº 354/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)

**Estabelece normas para abertura de inscrições, cria a Autorização Provisória para Funcionamento, autoriza parcelamento de valores e dá outras providências**

Fl. 3

**Art. 6º** Fica vedada à concessão de Autorização Provisória de Funcionamento para as atividades que envolvam manuseio e/ou estocagem de materiais inflamáveis, explosivos, tóxicos ou quaisquer outros que coloquem em risco a saúde, a segurança e o sossego público.

**Art. 7º** A liberação da Autorização Provisória de Funcionamento, fica condicionada a assinatura do interessado de "Termo de Concordância e Responsabilidade", onde conste todas as pendências a serem cumpridas e prazo concedido.

**Art. 8º** Vencido o prazo concedido, sem que o beneficiário tenha cumprido, de forma definitiva e completa, todas as exigências feitas pela Municipalidade, serão tomadas, concomitantemente, as seguintes medidas:

- I – Aplicação de Multa de 10 (dez) UFESPs;
- II – Suspensão da inscrição; e,
- III – Encerramento das Atividades, até que ocorra a regularização.

**Art. 9º** Fica autorizado o parcelamento de todos os valores devidos, a qualquer título, incidentes com base na data de início de atividades, aplicando-se as disposições previstas na Lei Municipal nº 1890 de 23 de Dezembro de 1983, referente à parcelamento de débitos.

**Art. 10** Fica criada nova faixa de tributação na Tabela que consta no Artigo 80 da Lei Municipal nº 1890 de 23 de dezembro de 1983, no item "3", alterando-se a faixa "de 0000 a 0001 empregados", com as seguintes redações:

**"3 -) Estabelecimento industriais, oficinas e similares:**

**com 0000 empregado ..... 145,95**  
**com 0001 empregado ..... 291,91"**

**Art. 11** Fica inserido ao item 2 da Tabela que consta no Artigo 80 da Lei Municipal nº. 1890 de 23 de Dezembro de 1983, o subitem 2.6 com as seguintes faixas de tributação e redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 354/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)**

**Estabelece normas para abertura de inscrições, cria a Autorização Provisória para Funcionamento, autoriza parcelamento de valores e dá outras providências**

Fl. 4

**“2.6 – Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):**

**2.6.1 – Armazenamento de até 1.300 Kg de GLP ou até 100 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios; ... 450,00**

**2.6.2 - Armazenamento de 1.300,01 Kg. até 3.900 Kg de GLP ou de 101 até 300 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios; ..... 700,00**

**2.6.3 - Armazenamento de 3.900,01 Kg. até 7.800 Kg de GLP ou de 301 até 600 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios;..... 900,00**

**2.6.4 - Armazenamento de 7.800,01 Kg. até 19.500 Kg de GLP ou de 601 até 1.500 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios; ..... 1.300,00**

**2.6.5 - Armazenamento acima 19.500 Kg de GLP ou acima 1.500 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios; ..... 1.752,00”**

**Art. 12** Para fins de cumprir os dispositivos constantes nos Artigos 7º, da Lei Complementar nº 294 de 08/Ago/2003; Artigo 4º da Lei Complementar nº 295 de 08/Ago/2003 e Artigo 4º da Lei Complementar nº 296 de 08/Ago/2003, não será considerado o valor mínimo da parcela estabelecido no Artigo 219, inciso III, letra “a” da Lei Municipal nº 1890 de 23 de Dezembro de 1983, com sua atual redação.

**Art. 13** Os contribuintes que solicitaram licença para funcionamento a partir de Janeiro de 2003, poderão ser beneficiados com a “Autorização Provisória para Funcionamento”, desde que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 354/2003, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS PEJON)**

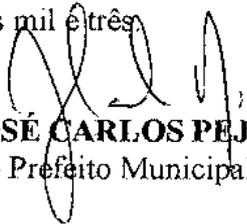
**Estabelece normas para abertura de inscrições, cria a Autorização Provisória para Funcionamento, autoriza parcelamento de valores e dá outras providências.**

Fl. 5

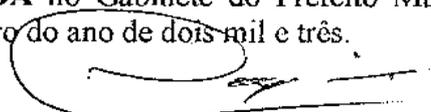
**Art. 14** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto pelos Artigos 10º e 11, que entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2004, e o Artigo 12 que retroagirá sua vigência a 08 de Agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.624 de 10 de Setembro de 2003.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três

  
**JOSÉ CARLOS PEJON**  
- Prefeito Municipal -

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

  
**FERNANDO LUÍS DE CAMARGO**  
- Secretário Executivo do Prefeito -